



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

**ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**

Preço deste número — Kz: 350,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	<b>ASSINATURAS</b>		O preço de cada linha publicada nos <i>Diários da República</i> 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		<b>Ano</b>	
	As três séries . . . . .	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série . . . . .	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série . . . . .	Kz: 123 500,00	
A 3.ª série . . . . .	Kz: 95 700,00		

**SUMÁRIO****Assembleia Nacional**

Lei n.º 6/10:

Estabelece as bases gerais para dinamizar o cultivo da cana-de-açúcar e de outras plantas, tendo em vista o aproveitamento dos seus produtos, em especial para a produção de biocombustíveis. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

**ASSEMBLEIA NACIONAL**

Lei n.º 6/10  
de 23 de Abril

Considerando que a República de Angola possui abundantes recursos naturais, propícios para a rápida expansão da agricultura, sector que pode dar um relevante contributo ao desenvolvimento da economia nacional;

Considerando a necessidade de se diversificar a produção de bens agrícolas, tendo em conta as potencialidades do País na produção de culturas, não só para fins alimentares, mas também para a produção de biocombustíveis e geração de electricidade;

Considerando que o Presidente da República, titular do Poder Executivo da República de Angola, aprovou uma estratégia para o desenvolvimento de biocombustíveis, necessitando, para o efeito, de dotar o País de legislação adequada para a produção de biocombustíveis;

Nestes termos, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 161.º, das alíneas *l*) e *r*) do artigo 165.º e da alínea *d*) do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

**LEI SOBRE OS BIOCOMBUSTÍVEIS****CAPÍTULO I****Disposições e Princípios Gerais****ARTIGO 1.º**  
**(Objecto)**

A presente lei estabelece as bases gerais para dinamizar o cultivo da cana-de-açúcar e de outras plantas, tendo em vista o aproveitamento dos seus produtos, em especial para a produção de biocombustíveis.

**ARTIGO 2.º**  
**(Âmbito de aplicação)**

A presente lei aplica-se à agro-indústria de média e grande escala e a produtores agrícolas que cultivam cana-de-açúcar e outras plantas cuja colheita vendam a projectos agro-industriais de produção de biocombustíveis.

**ARTIGO 3.º**  
**(Definições)**

Salvo disposição expressa em contrário, para efeitos da presente lei, as palavras e expressões nela usadas têm o significado que se segue:

- actividades agro-industriais de biocombustíveis*, as actividades económicas relacionadas com o cultivo da cana-de-açúcar e de outras plantas com vista à produção de biocombustíveis;
- avaliação de impacte ambiental*, o procedimento de gestão ambiental preventiva que consiste na identificação e análise prévia, qualitativa e quantitativa dos efeitos ambientais benéficos e perniciosos de uma actividade proposta, tal como definido na alínea *b*) do artigo 3.º do Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho, Sobre a Avaliação de Impacto Ambiental;